

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE dezembro DE 2022 .

Institui o Grupo de Trabalho Diversidade Sexual e de Gênero e suas interseccionalidades, destinado à realização de estudos e apresentação de propostas para a implementação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da Política Estadual Judiciária de Diversidade Sexual e de Gênero e suas interseccionalidades, visando operacionalizar as determinações contidas nas Resoluções: Resolução CNJ nº 175/2013; Resolução CNJ nº 270/2018; Resolução CNJ nº 306/2019; Resolução CNJ 351/2020 e Resolução CNJ 348/2020.

O Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a adoção pela República Federativa do Brasil e pelo Estado do Pernambuco do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e dos direitos e das garantias fundamentais estabelecidos constitucionalmente [Arts. 1º, inciso III, 5º, *caput* e incisos I, LVI e LVII, e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal; e Art. 5º, Parágrafo único e inciso XIV da Constituição do Estado de Pernambuco];

CONSIDERANDO o Art. 3º da Constituição Federal, que determina ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil constituir uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o Estado deve assegurar o pleno respeito às pessoas, independentemente da identidade de gênero, respeitando a igualdade, a liberdade e a autonomia individual, que deve constituir a base do Estado Democrático de Direitos e nortear a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais;

CONSIDERANDO a Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus objetivos, com atenção a ODS 10 – Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles, especialmente a ODS 5 – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas e a ODS 16 – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta, de novembro de 2006, que dispõem sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, na Opinião Consultiva OC-24/7, de 24 de novembro de 2017, solicitada pela República de Costa Rica, expressamente asseverou que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, estando, portanto, vedada qualquer norma, ato ou prática discriminatória, baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas (item 68) e que, ainda, a Corte Interamericana asseverou que, dentre os fatores que definem a identidade sexual e de gênero de uma pessoa, se apresenta como prioridade o fator subjetivo sobre seus caracteres físicos ou morfológicos (fator objetivo);

CONSIDERANDO a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 123/2022, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 440/2022, que institui a Política Nacional de Promoção Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 376/2021, que dispõe sobre o emprego de flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional;

CONSIDERANDO as conclusões do "Relatório de Pesquisa – Discriminação e Violência contra a população LGBTQIA+", realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, da Presidência da República, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 270/2018, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4275/DF, de 01 de março de 2018, que conferiu ao art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou de realização de tratamentos hormonais ou patologizantes à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais; e o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 306/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo, que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, na ADO nº 26 – DF e no MI nº 4733 – DF, julgados em 13 de junho de 2019, que reconheceu o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional para cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do Art. 5º da Constituição Federal, para efeito de proteção penal aos integrantes da comunidade LGBTQI+, e, dando interpretação conforme à Constituição, até à edição de lei incriminadora, as condutas preconceituosas e discriminatórias concernentes à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem-se em expressões de racismo, compreendido em sua dimensão social, ajustem-se aos tipos penais previstos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, e constituam, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância qualificadora, por configurar motivo torpe [Código Penal, Art. 121, § 2º, I, "in fine];

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 175, de 14 de maio de 2013, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 351/2020, que institui no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

CONSIDERANDO a Portaria CNJ 146/2022, que institui a obrigatoriedade de capacitação em ações de segurança humana nas contratações de segurança privada pelo Conselho Nacional de Justiça, em atenção ao seu Art. 1º, parágrafo único;

CONSIDERANDO a instituição pelo CNJ do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, que consiste na adoção de medidas variadas voltadas para a concretização dos Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário;

RESOLVE :

Art. 1º - Instituir o Grupo de Trabalho Diversidade Sexual e de Gênero e suas interseccionalidades, com o objetivo de promover estudos e elaboração de propostas com vistas à formulação de atos normativos para implementação e aperfeiçoamento da Política Estadual Judiciária de Diversidade Sexual e de Gênero e suas interseccionalidades, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O exercício das atividades inerentes a todos os âmbitos de atuação previstos no *caput* deste artigo observará os limites e o respeito a atuação dos demais poderes, dos órgãos públicos e da sociedade civil.

Art. 2º - Integram o presente Grupo de Trabalho:

I – Lorena Junqueira Victorasso, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, matrícula 187.428-4, na condição de coordenadora;

II – Joyce Josy de Medeiros Souza, servidora TJPE, matrícula 171.526-7, que atuará como secretária;

III – Roberdan Rodrigues de Almeida, servidor TJPE, matrícula 185.062-8;

IV – José Sandro de Sousa Passos, servidor do TJPE, matrícula 160.267-5;

V – Bruno de Albuquerque Monteiro, servidor do TJPE, matrícula 177808-0;

VI – Francisco Danilo Soares dos Santos Shimada, servidor do TJPE, matrícula 187.522-1.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho Diversidade Sexual e de Gênero e suas interseccionalidades tem poderes para convidar outras unidades administrativas e judiciárias e demais setores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, além de parcerias externas para participarem de reuniões e/ou atuarem na colaboração do Grupo de Trabalho.

Art. 4º - O Grupo de Trabalho tem como finalidade a elaboração de minutas referentes aos normativos quanto à formação do Comitê Estadual e à implementação da Política Estadual de Diversidade Sexual e de Gênero e suas interseccionalidades, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 5º - As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 6º - O Grupo de Trabalho terá duração de 90 dias (noventa dias), prorrogáveis por igual período, mediante justificativa da coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE dezembro DE 2022.

Institui o Grupo de Trabalho de Equidade Racial e Combate ao Racismo e suas interseccionalidades, destinado à realização de estudos e apresentação de propostas para a implementação, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, da Política Estadual Judicial de Equidade Racial e Combate ao Racismo, nos termos do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial e normas correlatas, cumprindo as resoluções 361/2020, 336/2020, 203/2015 e 440/2022 todas do CNJ.

O Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a adoção pela República Federativa do Brasil e pelo Estado do Pernambuco do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e dos direitos e das garantias fundamentais estabelecidos constitucionalmente [arts. 1º, inciso III, 5º, caput e incisos I, LVI e LVII, e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal; e art. 5º, Parágrafo único e inciso XIV da Constituição do Estado de Pernambuco];

CONSIDERANDO a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965, e promulgada pelo governo brasileiro por meio do Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969;

CONSIDERANDO a Declaração e o Programa de Ação da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, iniciativa da Organização das Nações Unidas, em Durban, África do Sul, que expressam o compromisso dos Estados, inclusive da República Federativa do Brasil, na luta contra os temas abordados;